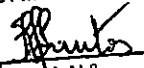


PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

LEI 1.910/1999

CONFORME O ORIGINAL


MATRÍCULA N°
Flávia Valéria de Oliveira Santos
Aux. Administrativo
Port. 4.824/92 - Mat. 53.635

EMENTA: Cria, dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais e determina providências complementares

O Prefeito do Município de Escada,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

TÍTULO I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

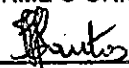
Capítulo I Das Disposições Preliminares Seção I Da política de Previdência Social

Art. 1º. - Esta Lei cria o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Escada e estabelece regras que lhe são pertinentes.

Art. 2º. - O sistema de previdência social assegurará aos servidores municipais nos termos da lei:

- I - aposentadoria;
- II - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, nunca inferior ao salário mínimo.
- III - cobertura a eventos autorizados constitucionalmente, segundo determinação regulada, mediante lei.

CONFORME O ORIGINAL


MATRÍCULA N.º
Flávia Valéria de Oliveira Santos
Aux. Administrativo
Port. 4.824/92 - Mat. 53.635

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Capítulo II

Da Execução da Política de Previdência Social dos Servidores

Art. 3º - A política de seguridade social do Município da Escada será executada em atendimento ao regime de previdência social próprio.

Seção I

Dos Segurados

Art. 4º - São segurados da previdência social:

- I - os titulares de cargo em Comissão;
- II - os servidores de quaisquer dos Poderes do Município.

Seção II

Dos Beneficiários

Art. 5º - São beneficiários do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e filhos de qualquer condição, menores de 18 anos ou, quando universitários, até 25 anos, ou, ainda, os inválidos;
- II - a genitora assistida pelo segurado e o pai inválido;
- III - os irmãos, de ambos os sexos, menores de 18 anos ou inválidos.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos dos segurados, nas condições do inciso I, mediante declaração, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, desde que verificada a coabitação em regime marital.

§ 3º - Para os efeitos do § 2º, deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo que em tetos distintos, entre o segurado e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - Os critérios de justificação e os meios de comprovação da dependência econômica de pessoas não mencionadas no parágrafo anterior serão estabelecidos no Regulamento desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

§ 6º. - Perderá a condição de beneficiário o cônjuge separado judicialmente ou divorciado a quem não tenha sido assegurado pensão alimentar.

Capítulo III **Das Garantias Previdenciárias** **Seção I** **Das Disposições Gerais**

Art. 6º - As contribuições mensais da previdência social destinadas, diretamente, aos servidores municipais, consistem naquelas, elencadas no art. 2º, desta Lei.

Parágrafo Único - Também é prestação da previdência social, devida exclusivamente aos segurados, a cobertura dos eventos de invalidez, morte e idade avançada e, comum aos segurados e seus beneficiários, a cobertura dos eventos de doença, e a assistência social.

Seção II **Da Aposentadoria**

Art. 7º - A aposentadoria consiste no pagamento de vencimentos aos servidores, na condição de inativos, sob o título de proventos, calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, correspondente à totalidade da remuneração, até o limite de R\$ 1.200,00.

Seção III **Da Pensão**

Art. 8º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite máximo da remuneração fixada nesta Lei.

§ 1º - A importância total calculada na forma prevista neste artigo será rateada em quantias iguais entre todos os beneficiários com o direito à pensão não se adiantando a concessão do benefício por falta de habilitação de outros beneficiários.

§ 2º - Quando conhecida a existência de beneficiários necessários habilitados, será reservada, em favor destes, a quantia que lhes tocará no rateio.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

§ 3º - O benefício será pago diretamente aos dependentes, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou por impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

§ 4º - O valor não reconhecido em vida pelo pensionista será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 9º - O direito à pensão se extingue em relação a cada beneficiário:

- I - voluntariamente pelo beneficiário;
- II - pelo casamento ou concubinato do beneficiário;
- III - ao atingir a maioridade, para os beneficiários menores, desde que não se encontrem na condição de universitários, com idade igual ou inferior a 25 anos;
- IV - para os beneficiários inválidos, pela cessação da invalidez;
- V - ao atingir 18 (dezoito) anos, para os beneficiários indicados no art. 5º, inciso I, desta Lei.

TÍTULO II DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I Das Fontes de Receitas

Art. 10 - São fontes de custeio da previdência social dos servidores municipais, até que a lei venha a fixar o sistema definitivo:

I - Contribuição mensal dos segurados em geral e pensionistas, tomando-se como base a totalidade da respectiva remuneração, dos proventos e da pensão, mediante o recolhimento de 10%;

II - Contribuição mensal do Município, respectivas autarquias e fundações públicas, no valor de 5% do seu dispêndio com pessoal, tomando-se como base a soma da remuneração e proventos.

Art. 11 - Para efeitos desta lei, entende-se por salário-de-contribuição:

I - no caso de segurado, ainda na força de trabalho, a soma paga ou devida, a título remuneratório, como vencimento ou salário e gratificações, percentagens, adicionais, quotas, comissões e outras formas de remuneração;

II - no caso de segurado inativo, os proventos de aposentadoria;

III - no caso de disponibilidade do servidor ativo, a remuneração com a redução pertinente.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Parágrafo Único - O salário-de-contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se computando as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.

Art. 12 - As contribuições serão descontadas dos servidores *ex-officio*, mediante os órgãos encarregados do pagamentos a eles devendo ser depositada em conta específica, até a criação do Fundo Previdenciário do Município da Escada, quando a partir desse evento, constituir receita dele, segundo regras legais pertinentes.

Parágrafo Único - O não cumprimento da disposição contida neste artigo, implicará na atualização do valor das contribuições devidas, mediante correção monetária e juros.

Capítulo II Do Recolhimento

Art. 13 - Farão recolhimento das contribuições independentes da intervenção do Município.

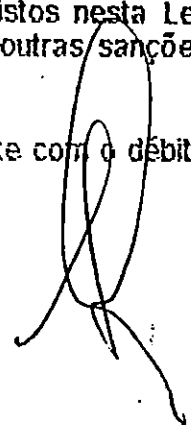
I - O segurado que não esteja percebendo remuneração dos cofres públicos;

II - O segurado ativo que, por qualquer motivo, deixe de ser remunerado pelos cofres públicos, inclusive na hipótese de licença ou afastamentos, previstos em lei;

Art. 14 - O recolhimento das contribuições nos casos dos incisos I e II do art. 13 desta Lei é considerado dever do servidor e condição para o exercício regular da função.

Art. 15 - Não se verificando o recolhimento de qualquer contribuição, ou prestação devida ao sistema de previdência dos servidores, nos casos previstos nesta Lei, ficará o devedor sujeito a juros e correção monetária, independentemente de outras sanções cabíveis.

Parágrafo Único - Os juros e a correção serão cobrados juntamente com o débito em atraso.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 16 - É devida a contribuição, de que trata esta Lei, na forma estabelecida na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, inclusive, retroativamente, segundo o regulamento.

Art. 17 - O direito de apurar e constituir os créditos oriundos da contribuição cobrada dos segurados para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência social municipal, disciplinada por esta Lei, obedecerá, quanto aos prazos os critérios adotados em lei federal.

Art. 18 - Sem prejuízo da apresentação de documentos comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos benefícios, o Município manterá serviços reservados destinados a investigar a manutenção das condições para recebimento dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Capítulo II Das Disposições Transitórias

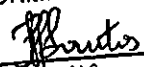
Art. 19 - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 dias.

Art. 20 - As bases de cálculo e de reajustamento das pensões previstas nesta Lei não se aplicam aos benefícios, cujo termo de concessão ou exigibilidade seja anterior à vigência desta, se prejudicial ao segurado.

Art. 21 - As pensões concedidas anteriormente à vigência desta Lei, obrigação legal do extinto Instituto de Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, serão suportadas pela entidade que venha a sucedê-lo ou substituí-la.

Art. 22 - O saldo da conta de que trata esta Lei, constituirá fundo de financiamento dos encargos previdenciários.

CONFORME O ORIGINAL

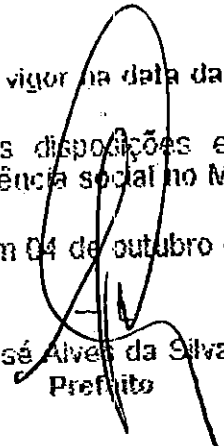

MATRÍCULA N°
Flávia Valéria de Oliveira Santos
Aux. Administrativo
Port. 4.824/92 - Mat. 53.635

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, toda legislação municipal que cida da previdência social no Município da Escada.

Escada, em 04 de outubro de 1999.


José Alves da Silva
Prefeito